

PEC 006/2019

Reforma Previdenciária

VÍCIOS DE MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE



FONACATE

Fórum Nacional Permanente
de Carreiras Típicas de Estado



PEC da Reforma Previdenciária: Vícios de manifesta inconstitucionalidade

O Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE (que congrega 31 entidades representativas de Carreiras Típicas de Estado) manifesta, de plano, a veemente inconformidade diante de aspectos nucleares da PEC 006, que revelam traços de crueldade explícita, como no tratamento injusto destinado aos miseráveis – benefícios de prestação continuada) e na demonização aviltante dos agentes públicos (cerca de 12 milhões de servidores públicos ativos, civis e militares, sem mencionar os trabalhadores das estatais, tampouco os aposentados e os pensionistas). São, pois, milhões e milhões de brasileiros que, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, dedicam-se, com denodo, à causa pública e subitamente sentem-se compelidos, sem o menor diálogo prévio, a sacrifícios desmesurados, pondo em risco o futuro de suas famílias e comunidades.

A título de supostamente combater privilégios, a PEC em tela almeja patrocinar o rebaixamento drástico de aposentadorias e pensões, cometendo a impropriedade de classificar os agentes públicos – órgãos do Estado - como vilões ricos, condenados a acolher a pífia garantia de que os proventos não seriam inferiores a patamar insuficiente, na convergência cruel para baixo, sem outro intuito que não o de encaminhar modelo de capitalização nebulosa, sem critérios seguros.

De modo nítido, a PEC 006 está contaminada, nos seus pilares, pelo espírito de polarização extremada, não resistindo à ponderada avaliação de impactos e ao escrutínio prudente da juridicidade constitucional. Intenta, de fato, promover a vitória de Pirro dos especuladores temerários, com lobbies obcecados em igualar a todos na desgraça de privação dos recursos necessários para a velhice digna, salvo por adesão a planos inacessíveis e de regulação fragílima.

É, à base de indefensável hostilidade à Constituição, que a PEC 006 aposta na desconstitucionalização radical, bem como no aumento desenfreado de determinado tributo (a despeito de consecutivas promessas eleitorais no sentido oposto), fazendo-o de maneira confiscatória, atual ou potencial – via alíquotas, ordinárias e extraordinárias, que se sobrepõem a outras prestações pecuniárias compulsórias, podendo alcançar perto de 50 por cento dos proventos, erodindo, assim, imprescindíveis salvaguardas constitucionais contra a perda real do poder aquisitivo de aposentadorias e pensões, corroídas pela inflação e expostas, nos termos da proposta, a contínuos achaques infraconstitucionais de alíquotas ordinárias e extraordinárias. Tudo de sorte a inviabilizar o mínimo existencial do futuro aposentado. No seu núcleo, mais do que revisar a idade mínima, a reforma prefere o caminho agressivo de aumentar a carga tributária - contribuição previdenciária é tributo! -, trilhado por meio de alteração constitucional de foco muito mais fiscal do que propriamente previdenciário, sem o cuidado de inserir a mudança pretendida no âmbito de luta maior pela verdadeira justiça tributária em moldes sistêmicos, algo que implica a tributação progressiva dos realmente muito ricos.

Não se ignora a questão demográfica nem a conveniência de ajustes pontuais no sistema previdenciário, porém se postula, com a responsabilidade de quem encarna organicamente o Estado, a equidade legítima e a transição proporcional. Mas não é o que se verifica.

Em face do panorama, eis as principais observações, nesse primeiro momento, visando a retificar o texto da PEC, escoimando-o de fragrantíssimas inconstitucionalidades, notadamente as que seguem:

- (a) é manifestamente inconstitucional a PEC, por violação aos direitos e garantias individuais (cláusula pétrea expressa), notadamente dos idosos, ao suprimir cláusula constitucional de preservação do valor real dos benefícios, esquecendo-se de adicionais fontes de custeio no sistema tributário, que ostentam o condão de resolver a questão previdenciária, aí sim, em termos equitativos. Nessa perspectiva, afigura-se crucial e inegociável para as Carreiras Típicas de Estado a manutenção de garantia inscrita no art. 40, § 8º, da CF, vale dizer: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Com efeito, a proteção do valor real de aposentadorias e pensões é cláusula constitucional irrenunciável e indisponível, pois a reforma previdenciária não pode suceder em detrimento dos direitos fundamentais, sob pena de não suscitar o clima favorável à redução consistente do serviço da dívida pública interna, tarefa atingível mediante taxas de juros inferiores à taxa de crescimento da economia. Em outras palavras, a resolução da questão fiscal/previdenciária não se obtém com a economia indiscriminada de 1 trilhão de reais em 10 anos. Muitíssimo mais do que isso se economizará se adotada justiça tributária genuína em caráter permanente, para todos contingentes da sociedade (inclusive os idosos), algo incompatível com a condenação – sem ampla defesa – imposta a milhões de aposentados e pensionistas, atuais e futuros, à cruel incerteza quanto à manutenção do valor real dos benefícios. Logo, é imperativo manter a garantia de preservação do valor real.
- (b) é manifestamente inconstitucional a PEC, por violação aos direitos e garantias individuais (cláusula pétrea expressa), ao implantar, com remessa à via infraconstitucional, uma progressividade de cunho insofismavelmente confiscatório. As alíquotas previdenciárias até podem ser progressivas, todavia a vedação do confisco jamais pode ser ignorada, tendo em conta o peso total da carga tributária incidente sobre o benefício. Assim, é preciso somar às alíquotas previdenciárias a incidência, por exemplo, do imposto de renda. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos (altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão-só de índole previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da previdência têm que dialogar com universal reforma tributária. Certamente, o Parlamento brasileiro tem a plena ciência de que a contribuição previdenciária é modalidade de tributo. Nessa condição, submete-se inescapavelmente à proibição encapsulada no art. 150, IV, da Carta (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco), garantia que sequer uma Emenda Constitucional pode abolir, nos termos do art. 60, da CF.

Não custa evocar o assinalado pelo STF, a respeito da vedação de confisco (na ADC 8, MC/DF, Relator Min. Celso de Mello): “(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.” Nada a acrescentar, no ponto.

Portanto, é essencial averbar categoricamente que, para fins da definição de alíquotas de contribuições previdenciárias - ordinárias e extraordinárias - do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, está vedado o caráter confiscatório. Mais: é de todo indeclinável consignar que a instituição das contribuições previdenciárias para o custeio do regime próprio de previdência de que trata o art. 40 tem que assegurar aos contribuintes a proteção contra a perda do poder aquisitivo real. Como assinalado, a progressividade em si não é inconstitucional, porém deve ser comedida e prevista na Carta. À evidência, não faz o menor sentido admitir a alíquota de contribuição previdenciária que alcance o patamar estratosférico de 22 por cento! Somando-se a outros tributos incidentes, caminha-se para a consumação, se o Congresso Nacional ou o Poder Judiciário não evitarem tempestivamente, do maior confisco na história republicana.

- (c) é manifestamente inconstitucional a PEC, por não observar o princípio da proporcionalidade, sobretudo no âmbito das regras de transição no bojo de transição constitucional em curso. Diagnostica-se, nesse passo, a violação clara aos critérios de legitimidade, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ao versar sobre disposições transitórias relativas a regimes próprios, seja pela ampliação desmedida da base de cálculo, seja ao majorar alíquotas abusivamente, exigindo o prazo de cento e oitenta dias para a adequação dos regimes próprios dos servidores públicos, sob ameaça de

severas sanções. O próprio gatilho da idade mínima apresenta previsão temporal demasiadamente estreita (além de critérios vagos e imprecisos) e não se afigura, nessa medida, adequado, necessário e proporcional em sentido estrito.

- (d) é manifestamente inconstitucional a PEC, por ofensa aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da eficácia, da economicidade e da moralidade administrativa, ao vedar a moratória e o parcelamento apenas em prazo superior a sessenta meses, quando o correto seria, além de prazo extremamente menor, submeter todo e qualquer tipo de moratória, parcelamento, remissão, isenção ou anistia aos parâmetros rigorosos de motivada e congruente avaliação de impactos fiscais, inclusive atuariais, com a estrita observância da responsabilidade fiscal.
- (e) é inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos poderes (cláusula pétrea expressa), o dispositivo que proíbe criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social por lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total. Trata-se de usurpação acintosa de competências indeclináveis, uma lesiva mordada atentatória à efetiva independência dos poderes (CF, arts.2º e 60).
- (f) é manifestamente inconstitucional a PEC, por violação aos princípios da eficiência, da eficácia, da economicidade e da moralidade, ao cogitar de capitalização nebulosa, sem explicitar os impactos do novo modelo, os quais podem ultrapassar 1 PIB inteiro às custas do erário, gerando risco estrutural à credibilidade da dívida pública interna, na contramão do ajuste fiscal sustentável.

À vista do exposto, o Fonacate expressa plena disposição para, em consonância com as diretrizes aludidas, oferecer adicionais sugestões concretas para escoimar a proposta de de gravíssimos vícios, na expectativa de que o Parlamento brasileiro saiba honrar o primado constitucional de princípios e direitos fundamentais, acima das pressões temporalmente míopes de grupos especiais de interesses, artífices da demonização dos agentes públicos. Reitere-se, por derradeiro, que os integrantes das Carreiras Típicas de Estado, imbuídos de autêntico espírito público, não defendem privilégios, mas a preservação dos mais elevados valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Brasília, março de 2019.

O Conselho Executivo do
Fórum Nacional Permanente
de Carreiras Típicas de Estado

ENTIDADES AFILIADAS



afipea-sindical
Sindicato Nacional dos Servidores do Ipea





FONACATE

Fórum Nacional Permanente
de Carreiras Típicas de Estado

www.fonacate.org.br